



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2258794-64.2021.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarujá, em que são embargantes DIVANIA SANTOS CARDOZO e DANIELLE LUCI ANDRADE SANTOS, é embargado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), SOUZA NERY, J. M. RIBEIRO DE PAULA, OSVALDO DE OLIVEIRA, BORELLI THOMAZ, EDSON FERREIRA E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27814

Embargos de Declaração nº 2258794-64.2021.8.26.0000/50001

Comarca: Guarujá

Embargante(s): Divania Santos Cardozo e Danielle Luci Andrade Santos

Embargado(a)(s): Município de Guarujá

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição e omissão no julgado. Recalcitrância das mesmas teses lançadas na apelação, em nada se caracterizando as omissões apontadas. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Argumentos expostos que nitidamente visam à reforma do julgamento, não sendo possível aclarar o texto, porque inteiramente ausente mácula declaratória. Prequestionamento. Prescindibilidade. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 521/531 que, à unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração para considerar a existência de fato novo e prosseguir com a tramitação da ação rescisória, tendo, no mérito, julgado improcedente o pedido voltado ao reconhecimento do direito à admissão das autoras, temporariamente contratadas, como efetivas no cargo de agente de combate a endemias.

As embargantes sustentaram o seguinte: a) existência de erro material no v. Acórdão que está equivocado, uma vez que a decisão administrativa foi proferida pela Prefeita em 30.08.2012 (fls. 991) e o trânsito em julgado do Acórdão que se busca rescindir ocorreu em 20.06.2016 (fls. 984 – certidão do STJ), de modo que a decisão da Prefeita foi proferida antes do trânsito em julgado e não posteriormente, como constou do r. *decisum*; b) a Municipalidade, contrariou o princípio da publicidade e não intimou as embargantes e seu patrono de todas as decisões administrativas de mérito na época em que foram proferidas, incluindo aqui as decisões da prefeita (fls.

991), do Secretário de Saúde (fls. 1.030), acarretando um procedimento administrativo sigiloso, violando a ampla defesa; c) violação também ao art. 3º, incisos II e III da Lei 9.784/1999, que é aplicável por analogia a todos os processos administrativos das esferas estadual e municipal; d) tivessem sido intimadas, as embargantes poderiam ter peticionado nos autos do processo administrativo requerendo sua imediata contratação, recorrido administrativamente contra o arquivamento do procedimento, ter juntado tal ato administrativo nos autos da ação original para conhecimento do Judiciário etc.

O recurso foi respondido a fls. 8/9.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no V. Acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma. Não se cogita de obscuridade. Nem há se falar em contradição. O v. Acórdão examinou a controvérsia judicial integralmente.

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Com efeito, o julgamento da C. Turma Julgadora é suficiente e claro, não ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração.

Na verdade, o v. Acórdão é claro ao asseverar:

“(…)

A leitura dos autorizativos legais indicam claramente que não há obrigatoriedade de o Poder Público incorporar os servidores contratados temporariamente em seus quadros, apenas estabelece requisitos necessários caso seja essa a intenção do Poder Público.

(…)

Não há violação ao primado da igualdade, porque as autoras se comparam apenas com outros servidores contratados nessa situação, mas não aos demais servidores do quadro permanente, que ingressaram por meio de concurso público de provas e títulos.

Em outras palavras, a autoras invocam o princípio da igualdade tendo como parâmetro situações excepcionais, ao passo que a igualdade deve ser efetivamente implementada em comparação às regras legalmente estabelecidas, que, no caso do ingresso de servidores, é o certame regular.

Especificamente com relação à decisão da então Prefeita, observa-se que foi proferida posteriormente ao trânsito em julgado do Acórdão que se busca rescindir, em confronto ao entendimento judicial proferido.

Para tanto, deveria o ato administrativo, no mínimo, vir fundamentado, como exigência dos princípios administrativos do Estado Democrático de Direito. No entanto, como se verifica a fl. 991 desses autos, não há menção de legislação, nem sequer motivação fática sobre os fatores que levaram a Alcaide a proferir tal decisão.

Além disso, observa-se que a contratação das servidoras poderia ser classificada como ato administrativo complexo, porque emanado

de órgãos diferentes dentro da própria Administração Pública. Dessa forma, a autorização realizada pela Prefeita não foi cumprida pela Administração Pública, porque não estão presentes os requisitos para tanto, ou seja, na avaliação da legalidade da determinação, a Secretaria quedou-se inerte porque concluiu que o ato não poderia ser cumprido, tal como os Procuradores Municipais também opinaram em seus pareceres.

Como é sabido, em razão do princípio da legalidade estrita, a Administração Pública somente pode agir no estrito cumprimento da lei e seus atos devem estar descritos na norma, não havendo a autonomia de vontade que existe para os particulares.

Cumprir registrar, ainda, que não basta a necessidade de pessoal ou disponibilidade orçamentária para justificar o ingresso de alguém no serviço público.

Como bem realçado pelo Procurador Municipal: “A Administração Pública não pode ser palco de conveniências e vontades unilaterais, mesmo que emitidas em prol de um interesse público e administrativo. Deve haver muito mais do que isto para se promover um ato administrativo”.

Fundamenta-se, ainda, a solução ora apresentada, no princípio da autotutela, pelo qual a Administração Pública pode rever seus atos, tal como lhe assegura a Lei 9.784/99, (...)”

O caráter infringente é admissível somente nas hipóteses em que da declaração do voto resulte inexoravelmente a modificação do pronunciamento judicial embargado.

Além disso, a decisão judicial está suficientemente fundamentada, sendo necessário o enfrentamento de todos os pontos suscitados pelas partes, aptos a modificarem o julgamento adotado, nos termos

do artigo 489, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Em outras palavras, o julgamento foi proferido à luz dos argumentos e provas oferecidas por ambas as partes, durante toda tramitação do processo, não sendo possível vislumbrar qualquer premissa fática ou jurídica, ressalvada aquelas acolhidas, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016).

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. É prescindível o prequestionamento para a manifestação expressa dos dispositivos legais, bastando a solução, por completo, da controvérsia judicial.

Por fim, em caso de eventual interposição de recursos extraordinários, é facultado aos Tribunais Superiores, considerar incluídos no acórdão os elementos que os embargantes suscitaram (art. 1.025, do CPC/15), inexistindo qualquer prejuízo à parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator